





## CÂMARA DOS SOLICITADORES

**ASSUNTO: parecer sobre alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação da Empresa**

O Ministério da Justiça remeteu à Câmara os Solicitadores, para parecer, um projecto de diploma que altera o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), doravante designado Projecto.

Cumpra assim, emitir parecer, que se vai debruçar, essencialmente, sobre a relação e interligação do processo de insolvência ou de recuperação de empresas com o processo executivo.

### **1. Alteração ao artigo 88.º do CIRE**

A alteração proposta acrescenta à formulação actual os n.ºs 3 e 4, visa resolver uma controvérsia jurisprudencial respeitante à relação do processo executivo com o processo de insolvência, designadamente se a declaração de insolvência extingue o processo executivo ou apenas o suspende.

No que se refere à alínea a) do n.º 3 do art.º 88.º do Projecto:

Não parece curial que seja extinta a execução quando o processo de insolvência seja encerrado por insuficiência de bens da massa insolvente. É comum existirem execuções de baixo valor com bens penhorados. Não faz sentido que o exequente perca a prioridade das eventuais penhoras efectuadas por força da extinção.

Já a extinção no caso de não existirem bens penhorados é compreensível desde que se salvguarde a possibilidade de o exequente poder renovar a execução extinta pela aplicação da norma do n.º 5 do art.º 920.º do CPC, com a redacção do DL 226/2008 de 20/11.

Sugerimos que a alínea a) do n.º 3 do artigo 88.º seja alterada, acrescentando-se "... se não existirem bens do executado penhorados na acção em causa."



## CÂMARA DOS SOLICITADORES

Alvitra-se ainda que se adicione um número no corpo deste artigo pelo qual se permita a renovação da execução nos termos do n.º 5 do art.º 920.º do CPC quando esta tenha sido extinta por força de insolvência em que não tenha havido liquidação do património.

### **2. Honorários de Agente de Execução**

Na esteira do referido anteriormente, entendemos que deve ficar consagrada uma norma que discipline o modo de pagamento dos honorários de agente de execução nos casos de execuções suspensas ou extintas nos termos do artigo 88.º do CIRE.

Há imensas situações de conflito que levam a um arrastar desnecessário de processos, pelo que é importante introduzir normas que clarifiquem as seguintes situações:

- Quando a execução é suspensa por força de processo de insolvência o agente de execução deve elaborar uma nota de liquidação provisória da qual constem as despesas e os honorários a que tem direito pelos serviços efectuados relativamente ao insolvente, competindo ao exequente a sua liquidação.

É comum o exequente recusar-se a liquidar as despesas e honorários do agente de execução argumentando que não lhe cabe tal obrigação por força do tradicional despacho judicial dizendo "Custas pela massa insolvente". Quando o exequente paga também é vulgar que não se reconheça esta despesa como integrando as custas da insolvência sendo graduada como um crédito normal.

O exequente deve ver consagrado o direito de ser ressarcido pelas custas da insolvência da taxa de justiça, dos honorários e despesas que suportou com a execução. Note-se que a identificação e a preservação do património do executado resulta na maioria dos processos da iniciativa dos exequentes que, se não for aceite esta solução, ficam ainda mais prejudicados por terem recorrido à Justiça.



## CÂMARA DOS SOLICITADORES

### 3. Outras alterações

O registo informático de execuções já prevê a inclusão dos processos de insolvência. No entanto este registo está dependente do despacho judicial o que origina fracos resultados práticos. Sugere-se que a inclusão seja oficiosa alterando-se em consequência o D:L. 201/2003 e o n.º 4 do art.º 806.º do CPC.

Propõe-se ainda a criação de uma funcionalidade que permitisse que logo que requerida a insolvência, seja enviada tal informação a todos os processos de execução pendentes, via CITIUS/SISAAE, associada ao número de contribuinte/pessoa colectiva, para que o agente de execução suste de imediato as diligências nas execuções contra o executado em processo de insolvência.